



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 683.809 - RS (2004/0121229-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HELENYR GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSIANE PUFAL GIORDANI
RECORRIDO : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC.

1. Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 683.809 - RS (2004/0121229-7)

RECORRENTE : HELENYR GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSIANE PUFAL GIORDANI
RECORRIDO : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Helenyr Guedes de Albuquerque ajuizou em face de Novo Hamburgo Companhia de Seguros S/A e Companhia Geral de Acessórios - CGA - ação de indenização por perdas e danos, inclusive morais, alegando que realizara com a primeira ré contrato de seguro de automóvel Astra GL, modelo 2000, adquirido em 08 de junho de 2000, pelo preço de 28.300,00. Em 11 de outubro de 2000 o veículo foi atingido por forte temporal, com chuva de granizo, do qual decorreram vários danos materiais, motivo por que foi comunicada à seguradora, primeira ré, a ocorrência do sinistro.

Noticia-se na inicial que o veículo foi entregue à segunda ré, concessionária credenciada junto à seguradora, em 23 de outubro de 2000, para os devidos reparos, sendo devolvido à autora em 17 de novembro do mesmo ano, porém, com diversos outros defeitos que não decorreriam do sinistro, quais sejam, "o painel e as portas estavam manchados, a porta do motorista estava riscada, a saída de ar em frente ao banco do carona não permanecia mais fixa, as borrachas que circundam os vidros estavam cortadas, a tampa do capô foi colocada assimetricamente, permanecendo um vão desproporcional, a parte exterior da porta do carona estava com tinta escorrida formando uma bolsa abaixo do friso lateral, o automóvel no todo estava com a pintura riscada", além do fato de o teto ter sido trocado sem autorização da autora, o que, segundo esta alega, teria alterado a estrutura e a originalidade do veículo. (fls. 04/05)

A autora alega ainda que, depois de deixar por quatro vezes o veículo na concessionária, de novembro de 2000 a março de 2001, sem que os defeitos fossem solucionados, foi surpreendida em 08 de março de 2001 com mais um vício no automóvel, quando começou a, "literalmente, chover dentro do automóvel, ou seja, passou a pingar dentro do carro através da lâmpada de cortesia (...)". (fl. 08)

A requerente, então, decidiu vender o veículo e adquirir outro, da mesma marca, alegadamente com um deságio de 7.369,96, devido aos vícios presentes no automóvel vendido. Assim, requereu a indenização por perdas e danos decorrentes da diferença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preço entre o veículo novo e o danificado, despesas com emplaceamento e outras benfeitorias, bem como por danos morais em valor não inferior a R\$ 28.300,00, equivalente ao veículo danificado.

O Juízo de Direito do 2º Juizado da 5ª Vara Cível de Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, apenas para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 7.369,96 em favor da autora. (fls. 250/259)

Sobrevieram apelações interpostas pelas empresas rés, sendo que, em preliminar, foi requerida pela CGA a apreciação de agravo retido mediante o qual se postulava o reconhecimento da decadência do direito da autora.

Por sua vez, a requerente interpôs recurso adesivo requerendo o acolhimento do pedido também em relação aos danos morais, por entender que os fatos narrados na inicial não configurariam mero descumprimento contratual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, declarando a decadência do direito da autora, deu provimento ao agravo retido e julgou prejudicados os recursos principais e o adesivo, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Danos materiais causados por má-execução de serviço. Incidência do prazo decadencial do art. 26, inc. II, do CDC. Agravo retido acolhido, para acolher a preliminar de decadência. Apelos das rés prejudicados.

Recurso adesivo da autora. Postulação de reparação por danos morais. Pressuposto de conhecimento. O recurso adesivo deve contrapor-se à matéria abordada no recurso principal. Recurso não conhecido.

Ação extinta, com julgamento de mérito. Apelos das rés prejudicados. Recurso adesivo da autora prejudicado. (fl. 320)

Sobreveio, assim, recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega maltrato aos arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o prazo prescricional é de cinco anos, bem como, ainda que assim não se entenda, pelo fato de ter ocorrido a interrupção do prazo decadencial com a reclamação apresentada à segunda ré.

Contrarrazões ofertadas às fls. 339/342 e 343/348, o recurso especial foi admitido (fls. 351/352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 683.809 - RS (2004/0121229-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HELENYR GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSIANE PUFAL GIORDANI
RECORRIDO : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC.

1. Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC.

2. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuidam os autos de pretensão de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face da Companhia de Seguro e a Oficina que realizou o reparo, diante de alegado serviço defeituoso prestado pelas recorridas, porquanto os danos ocasionados no veículo segurado, decorrentes de chuva de granizo, não foram realizados a contento. Ao contrário, aduziu a autora, ora recorrente, que o veículo foi-lhe devolvido com defeitos outros que não decorreriam do sinistro, e, em razão do desgaste moral alegadamente sofrido pela autora, que procurou as recorridas por diversas vezes para sanarem os defeitos, foi requerida também indenização pelos danos de caráter extrapatrimoniais.

O acórdão recorrido entendeu aplicável o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para a reclamação por vício na prestação de serviço, previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seguintes fundamentos:

O agravo retido merece ser acolhido.

Verifica-se que incide, no caso em tela, o prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos dos produtos ou serviços se extingue em 90 dias, tratando-se de fornecimento de serviços ou produtos duráveis.

É certo que passou a autora por inúmeros dissabores, até que acabou por revender o veículo que apresentava o defeito dito não corrigido pela ré CGA.

Ocorre que, pelo que a própria autora confessa em sua peça inicial, a última constatação de vício no produto deu-se em 08 de março de 2001, quando *'começou a, literalmente, chover dentro do automóvel, ou seja, passou a pingar dentro do carro através da lâmpada de cortesia água da chuva'*, tendo a autora solicitado, conforme relata, a presença do vistoriador que acompanhava a situação ocorrente.

Após este fato, tratou a autora de revender o referido veículo, isto em 27 de março de 2001, conforme confessado na peça inicial.

Verifica-se, assim, a ocorrência da alegada decadência, uma vez que decorreu mais de 90 dias entre a data da constatação do vício (08 de março de 2001), ou mesmo do dia em que efetivada a venda do veículo em tela (27 de março de 2001) e a data da distribuição da ação, que se deu em 18 de julho de 2001. (fls. 323/324)

2.1. É evidente o equívoco do acórdão.

Em realidade, o prazo decadencial a que alude o art. 26, II, é aplicável na hipótese de reclamação pelo defeito no serviço prestado, circunstância não verificada na espécie. O que se pretende com a presente ação é a indenização por danos materiais e morais decorrentes da má prestação do serviço, demanda de natureza condenatória, sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita a prazo decadencial, mas sim prescricional.

Com efeito, é caso de aplicação do art. 27 do CDC, que está assim redigido:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

O art. 14, *caput*, pertencente à Seção II, a que faz alusão o art. 27, contém a seguinte redação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC.

Confira-se o magistério consumerista acerca do tema:

O Código de Defesa do Consumidor institui prazo decadencial para reclamar dos vícios dos produtos e serviços (art. 26) e prazo prescricional para a pretensão indenizatória decorrente dos acidentes de consumo (art. 27).

A lei é bastante clara no sentido de que os prazos decadenciais de 30 e 90 dias são relativos aos vícios dos produtos e serviços (art. 26), enquanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estipulado no art. 27, refere-se à pretensão de indenização pelos danos sofridos de fato do produto e do serviço (acidentes de consumo). (BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 159)

Nesse sentido também vem sedimentando-se a jurisprudência da Casa:

CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. A reparação de danos resultantes da má prestação do serviço pode ser pleiteada no prazo de cinco anos. Recurso especial não conhecido. (REsp 742.447/AL, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 185)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE NA LINHA TELEFÔNICA. PRAZO DECADENCIAL. HIPÓTESE DO ART. 27 DO CDC. PRAZO QUINQUENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço por defeito relativo à prestação do serviço prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 c/c o art. 14, caput, do CDC.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 771.737/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 11/12/2006 p. 370)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. TABAGISMO. REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO NO CASO CONCRETO.

I - Indenização de males decorrentes do tabagismo, fundamentada a petição inicial no art. 27 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

II - Tratamento do caso como "danos causados por fato do produto ou do serviço prestado" (CDC, art. 27).

III - Prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor incidente, e não prescrição ordinária do Código Civil.

IV - Art. 7º do Cód. de Defesa do Consumidor inaplicável ao caso específico. Recurso especial provido.

(REsp 782433/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 20/11/2008)

2.2. Apenas para que não se postergue eventual discussão acerca do cabimento do recurso adesivo, muito embora este tenha sido julgado prejudicado, é de se ressaltar que o óbice levantado pelo acórdão recorrido também não procede.

No caso concreto, adesivamente às apelações interpostas pelas empresas rés, a autora pleiteou fosse-lhe concedida também indenização por danos morais, conforme pedido exordial. No entanto, entendeu o Tribunal *a quo* "que tal matéria não se contrapõe às razões trazidas pelas rés em seus apelos, onde tal matéria não foi atacada; sequer foi referida nas apelações interpostas".

Quanto à matéria, manifestei-me como relator no REsp. n.º 944.218/PB nos seguintes termos:

(...) do ponto de vista teleológico, não se deve interpretar o art. 500 do CPC de forma substancialmente mais restritiva do que se faria com os artigos alusivos à apelação, aos embargos infringentes e aos recursos extraordinários, mesmo porque "ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior", eis a redação do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Com efeito, simplesmente agrega-se o requisito da impugnação realizada pela parte adversa, aos requisitos gerais de admissibilidade dos demais recursos.

Vale dizer, determinada decisão poderá ser impugnada por recurso adesivo, se esta for apelável, embargável ou recorrível mediante recursos extraordinários, e se houve impugnação da parte adversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a sucumbência do aderente deve ser verificada no pedido como um todo e não por capítulos, e, ademais, mostra-se descabida a exigência de que as razões do recurso adesivo devam contrapor-se às do recurso principal, nos termos da jurisprudência pacífica, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - OBJETO DO RECURSO ADESIVO - OFENSA AO ARTIGO 500 DO CPC - PRECEDENTES.

I - O artigo 500 do CPC não impõe deva o adesivo contrapor-se unicamente ao tema impugnado no recurso principal, pois a lei faz referência apenas à sucumbência recíproca, à interposição do recurso principal, ao atendimento do prazo para oferecer as razões e ao conhecimento do recurso principal como condição para o exame do adesivo.

II - Precedentes da Corte.

III - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 203.874/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 09/04/2001 p. 353)

CASA PRÓPRIA. Financiamento. Reajuste. Plano Collor. IPC. Recurso do banco conhecido e provido, conforme precedentes.

Recurso adesivo.

O recurso do aderente não tem como requisito contrapor-se diretamente à matéria suscitada no recurso principal, sendo, sim, oportunidade para que o aderente, conformado com a sua sucumbência parcial, diante da interposição do recurso principal, procure reformar a sentença na parte em que decaiu.

Recursos conhecidos e providos.

(REsp 262.650/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 18/12/2000 p. 206)

3. Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem, determinando o retorno dos autos para que se prossiga no julgamento das apelações.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0121229-7

REsp 683809 / RS

Números Origem: 107372410 70006089536

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENYR GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSIANE PUFAL GIORDANI
RECORRIDO	: COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0121229-7

REsp 683809 / RS

Números Origem: 107372410 70006089536

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENYR GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSIANE PUFAL GIORDANI
RECORRIDO	: COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0121229-7

REsp 683809 / RS

Números Origem: 107372410 70006089536

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENYR GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSIANE PUFAL GIORDANI
RECORRIDO	: COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0121229-7

REsp 683809 / RS

Números Origem: 107372410 70006089536

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENYR GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSIANE PUFAL GIORDANI
RECORRIDO	: COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0121229-7

REsp 683809 / RS

Números Origem: 107372410 70006089536

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENYR GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSIANE PUFAL GIORDANI
RECORRIDO	: COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária